



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



Disciplina: TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO (DEF0530)

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E FEDERAÇÃO. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PANORAMA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU).

CARACTERÍSTICAS DA SISTEMA TRIBUTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO

- A Constituição Federal não criou tributos, apenas discriminou competências tributárias aos entes políticos;
- Limites ao poder de tributar já no altiplano constitucional;
- Delegou à Lei Complementar (art. 146):
 - I - dispor sobre **conflitos de competência**, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - II - regular as **limitações constitucionais** ao poder de tributar;
 - III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) **definição de tributos e de suas espécies**, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos **fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;

DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO

- Diferentemente do que ocorreu em outros países, a Constituição Federal de 1988 tratou de forma minudente a feição de nosso sistema tributário.
- A discriminação das competências tributárias foi plasmada, no altiplano constitucional, mediante um **conjunto de regras que delimitou o espaço de atuação legislativa** dos entes políticos para a instituição de tributos.

DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO

“Na verdade, não só se deve assinalar que a discriminação de rendas incumbente aos entes políticos é **rigida**, como o próprio sistema tributário, também o é. (...) As finalidades da rigidez da discriminação de rendas são: obviar a bitributação jurídica – o que se conseguiu amplamente – **assegurar efetivamente a autonomia financeira das pessoas políticas** e evitar conflitos de competência em matéria tributária”



GERALDO ATALIBA
Ex-Professor USP e PUC/SP

ASPECTOS DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

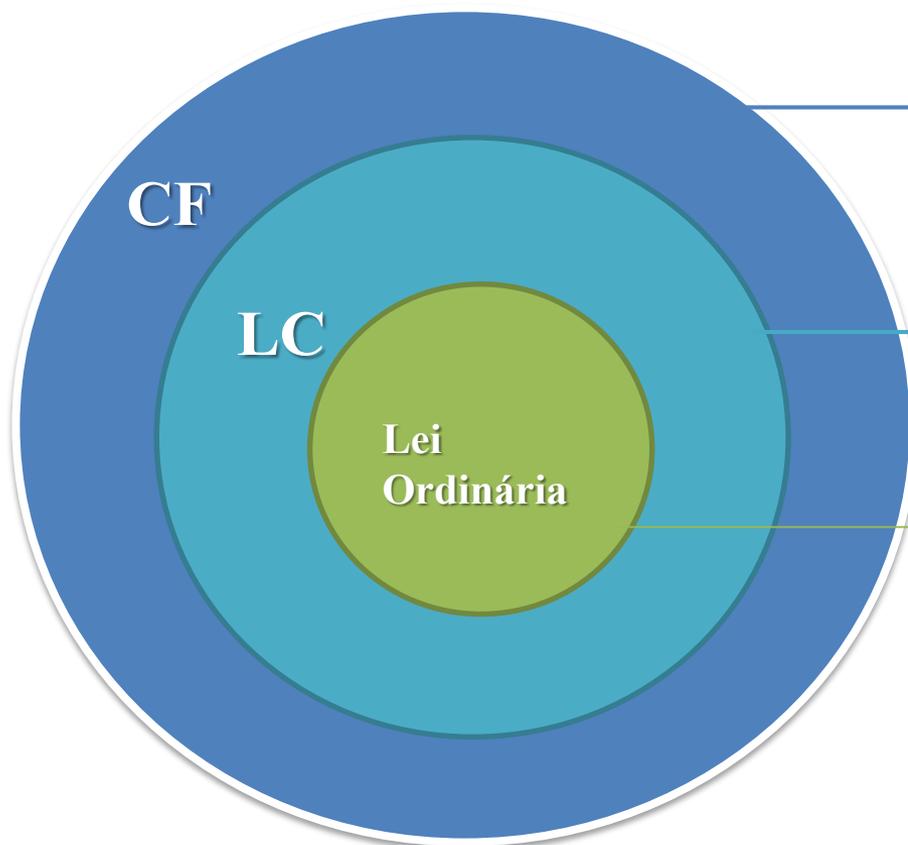
- Aspectos Positivo

Forma de outorga de competência

- Aspecto Negativo

Inibição aos não contemplados pela outorga (exclusividade)

A FIGURA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS



1º Círculo:

Delimitação decorrente do conteúdo semântico do conceito constitucional

2º Círculo:

Delimitação decorrente do “definição” por Lei Complementar

3º Círculo:

Delimitação decorrente da eleição da regra-matriz de incidência tributária em lei ordinária

TRIBUTOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS NA CONSTITUIÇÃO - IMPOSTOS

COMPETÊNCIA ORDINÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 156)

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

COMPETÊNCIA ORDINÁRIA DOS ESTADOS (ART. 155)

- Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- Imposto sobre a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- Imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPTU

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 150. § 1º (...) a vedação do inciso III, *c [anterioridade nonagesimal]*, **não** se aplica aos tributos (...), nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I [*IPTU*].

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPTU

Pode o legislador ordinário:

A) Criar um **único imposto** que alcance os imóveis edificados e os não edificados;

- Alíquota única;

- Alíquotas diferenciadas para o terreno e as edificações;

B) Criar **dois impostos**: um para os imóveis edificados e outro para os não edificados;

- Alíquota única;

- Alíquotas diferenciadas para o terreno e as edificações.

CRITÉRIO MATERIAL - IPTU



AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória - Tutela de urgência - IPTU do exercício de 2016 - **Lançamento de Imposto Predial após construção de edificação que implica alteração do valor venal do imóvel - Fato gerador do imposto predial que não se confunde com fato gerador do imposto territorial - Hipóteses de incidência distintas** - Inteligência dos arts. 2º e 23 da LM 6.989/1966 - Novo lançamento que, por ora, não induz a uma lógica que o coloque no plano da ilegalidade - Cobrança feita com base no art. 2º, § 1º, II, "a", da LM 6.989/1966 c/c art. 9º, I, "a", da LM 15.406/2011 - Requisitos para a concessão da tutela de urgência não caracterizados - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Inteligência do art. 300 do CPC - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063845-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019)

CRITÉRIO MATERIAL - IPTU



MATERIALIDADE: Ser proprietário de bem imóvel urbano.

PROPRIEDADE: sentido comum (interpretação sistemática), sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Inclui o domínio útil e a posse *ad usucapionem*.

CRITÉRIO MATERIAL - IPTU (VARIÁVEIS)

- ✓ Propriedade: uso, gozo e disposição do bem e o direito de retomá-lo de quem injustamente o possuía;
- ✓ Domínio útil (enfiteuse): uso, gozo e disposição da coisa, ficando reservado ao titular somente o domínio direto do bem. O enfiteuta não é dono – paga foro anual;
- ✓ Posse “ad usucapionem”: uso e gozo do bem, que pode conduzir ao domínio; extrai benefícios do conteúdo econômico do dir. de propriedade. Ex.: usufrutuário, promitente-comprador. Diversamente, não podem ser alcançados pelo IPTU o locatário e o arrendatário;

CRITÉRIO MATERIAL – PROPRIEDADE?



“Área ocupada por terceiros, sem possibilidade de recuperação, como já reconhecido judicialmente muitos anos antes do fato gerador, do lançamento e do ajuizamento da execução fiscal. **Executado que não pode gozar da faculdade de usar, gozar ou dispor do imóvel.** Inexistência de sujeição passiva da obrigação. Ilegitimidade passiva configurada. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Recurso não provido” (Apelação nº 0503142-77.2014.8.26.0126).

“APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. IPTU. Pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva em razão de **suposto esbulho sofrido no imóvel tributado** **Inocorrência - Circunstância que não descaracteriza a condição de contribuinte,** vez que não comprovada a perda da posse sobre o imóvel - Legitimidade do proprietário e possuidor Inteligência do art. 34 do CTN Possibilidade de a autoridade administrativa optar por um ou por outro, visando facilitar o procedimento de arrecadação Recurso não provido.” (0001318-92.2013.8.26.0606).

CRITÉRIO MATERIAL – PROPRIEDADE?



APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória de débitos fiscais c/c repetição de indébito – Município de Santo André - IPTU e multa decorrente de construção irregular – **Imóvel objeto de invasão e ocupação irregular – Ilegitimidade da proprietária constante na matrícula do imóvel para responder pelas cobranças - Perda irreversível da posse e do direito de uso e gozo do imóvel devidamente comprovada** - Honorários majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação – Aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015 Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025016-96.2018.8.26.0554; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 12/07/2019)

APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Ação extinta em primeiro grau em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva – Cabimento – **Invasão da área que compreende o imóvel tributado que é de conhecimento público e notório – Esvaziamento do fato gerador do imposto e da faculdade da propriedade** – Município que deveria tomar providências para a regularização da área e/ou constituir o débito tributário em nome dos atuais possuidores, que se encontram no imóvel com "animus domini", qualidade que o executado não ostenta – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1507928-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

CRITÉRIO MATERIAL - IPTU

DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 1.369 do novo Código Civil (2002):

“O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.”

- ✓ Há necessidade de Emenda Constitucional?
- ✓ Necessidade de lei complementar (CTN)?

CRITÉRIO MATERIAL - IPTU

- **BEM IMÓVEL (CONCEITO)**

- *Por natureza*

- *Por acessão física*: tudo que se adere ao imóvel por acessão.
A propriedade do solo abrange o solo, o espaço aéreo e o subsolo.

IPTU: conceito de prédio (incorporado de forma permanente ao solo, destinado à habitação ou ao exercício de atividades) e de terreno.

CRITÉRIO TEMPORAL - IPTU

- 1º de janeiro de cada exercício;
- Lei 15.406, de 08.07.2011: primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer: (i) construção que implique a alteração do valor venal; (ii) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada; (iii) instituição de condomínio horizontal ou vertical.



CRITÉRIO ESPACIAL - IPTU

- Imóvel localizado na **zona urbana** do Município.
- Art. 32, § 1º do CTN: critério da situação do imóvel.

Há necessidade de Lei Complementar dispor sobre esse tema?

CRITÉRIO ESPACIAL - IPTU



AIRES BARRETO
Professor de Cursos de Pós
Graduação

“Se o Município pode dizer o que é urbano, haveremos de admitir que a União pode dizer o que é rural. Ora, forçosamente, de conceitos diversos surgirão conflitos de competência. De sorte que, para prevenir esses conflitos, é legítimo que a lei complementar, desde logo, trace o ‘marco divisório’ das duas competências confrontantes”

CRITÉRIO ESPACIAL - IPTU

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público**:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

CRITÉRIO ESPACIAL - IPTU

DECRETO-LEI Nº 57/66 – CRITÉRIOS DA SITUAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

“Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.”



IMÓVEL URBANO

X

IMÓVEL RURAL



CRITÉRIO ESPACIAL - IPTU

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 28.08.2009)

CRITÉRIO ESPACIAL - IPTU



- MUDANÇA DE ENTENDIMENTO?

05/02/2019 às 20h36

Receita entende que não incide ITR sobre imóveis em áreas urbanas

“A Receita Federal publicou entendimento de que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) **não deve ser cobrado** de imóveis localizados em áreas urbanas, utilizados para a ‘exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agroindustrial’. Nesses casos, **o Fisco entende que o IPTU, imposto municipal, é que deve ser recolhido no lugar do tributo federal.**

O entendimento, previsto na Solução de Consulta nº 198, é contrário a tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao tema. Em 2009, em um recurso repetitivo, a 1ª Seção decidiu que não deve ser cobrado IPTU, mas ITR, dos imóveis localizados em área urbana de município, desde que comprovadamente destinado à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial”

CRITÉRIO ESPACIAL - IPTU

- SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 198/2018



Receita Federal

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA URBANA UTILIZADO EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO. **O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide** sobre imóvel localizado na zona urbana, ainda quando seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na lei ordinária instituidora desse tributo.

CRITÉRIO ESPACIAL – LIMITES DO MUNICÍPIO

- E nos imóveis situados em mais de um Município?
- Mera divisão segundo a área do terreno em cada município implica dividir o indivisível;
- Matéria de Lei Complementar?



CRITÉRIO PESSOAL – CONTRIBUINTE X RESPONSÁVEL



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).

1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. (...)

3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN.

Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).

(...)

(REsp 1111202/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

BASE DE CÁLCULO - IPTU

BASE DE CÁLCULO:

Valor venal do imóvel (valor de venda do bem). Art. 33 do CTN.

PAUTA DE VALORES: necessidade de previsão em lei?

STJ “Conforme já se pronunciou este Sodalício, é vedado ao Executivo, "por mero Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o IPTU, com base em uma tabela (Planta de Valores), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária a que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo" (RESP n. 31.022-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 16.08.93).” (REsp 158.169/SP, Min. Franciulli Netto, DJ 13.08.2001)

BASE DE CÁLCULO – PLANTA GENÉRICA DE VALORES



AIRES BARRETO

Professor de Cursos de Pós
Graduação

“Simples opiniões, médias de valores, não podem ser toleradas, por atentatórias ao sistema. (...) Nada impede se obtenha o valor venal pela adoção de Mapas de Valores Genéricos, na medida em que estes nada mais representam do que a utilização de um critério objetivo para apuração do valor venal dos imóveis”

“Se a planta for puro ato de majoração e não resultante de efetivas avaliações do valor venal, os prefeitos, em planta genérica, podem apenas atualizar os valores da planta anterior em proporção à inflação ocorrida no período”



SACHA CALMON

Professor de Cursos de Pós
Graduação

MAJORAÇÃO DE TRIBUTO - IPTU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará concedeu medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), para suspender a eficácia do artigo 1º da Portaria nº 412/2017-GABS/SEFIN que dispõe sobre a variação do IPTU referente ao ano de 2018.

(...)

O relator, em seu voto posto à apreciação dos desembargadores, ressaltou que “**a Portaria impugnada procedeu a atualização dos valores referenciais dos tipos e padrões correspondentes aos coeficientes dos valores básicos** (Vu), das edificações existentes no Município de Belém, objetivando a adequação à realidade do mercado imobiliário, **em valores acima da atualização anual do IPCA-E**, conforme extraído inclusive das considerações do ato, **o que**, segundo a peça inicial, **enseja a majoração do tributo e inconstitucionalidade**”.

ALÍQUOTA - IPTU

IMPOSTO EXTRAFISCAL

(redução ou aumento da alíquota para se atingir determinado fim)

PROGRESSIVIDADE – expressa previsão constitucional

- graduação (proporcionalidade) \neq progressividade

CF: arts. 182, § 4º e 156, § 1º (antes da EC nº 29/00) –
progressividade no tempo pelo não cumprimento da função social
da propriedade

Art. 156, § 1º na redação da EC nº 29/00: **progressividade em razão do valor do imóvel.**

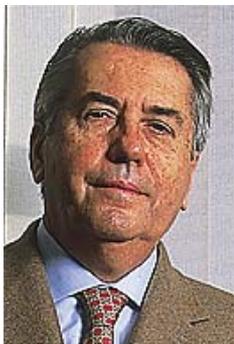
PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS - IPTU

“A progressividade fiscal pode e deve, porque integra a natureza e o perfil do IPTU. A progressividade extrafiscal não urbanística, como a fiscal podem e devem ser aplicada pela lei municipal; ao contrário de serem inconstitucionais, realizam à perfeição os princípios constitucionais, sistematicamente interpretados”

(Parecer de 24 de novembro de 1989, publicado na RDT nº56)



GERALDO ATALIBA
Ex-Professor USP e PUC/SP



AIRES BARRETO

Professor de Cursos de Pós
Graduação

“A progressividade de deve ter objetivo, apenas e tão-só, o de servir como instrumento de manutenção e do uso da propriedade em consonância com a função social que lhe foi constitucionalmente atribuída. Se o texto constitucional assim dispôs, foi para evitar eventuais abusos e coibir a fúria fiscal dos municípios”

PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS - IPTU

SÃO PAULO NOTIFICA DONOS DE IMÓVEIS DESOCUPADOS E PODE PENALIZÁ-LOS (29/06/2015)

Proprietários de terrenos vazios ou edificações consideradas sem uso estão sendo notificados pela Prefeitura de São Paulo para que **apresentem, no prazo máximo de 12 meses, um plano de utilização para os imóveis, sob pena de aumento do IPTU e desapropriação.**

(...)

São Paulo está se valendo do **artigo 182 da Constituição**, que faculta aos municípios a aplicação dessas regras. Constam no dispositivo a obrigatoriedade de loteamento (parcelamento) ou edificação, o IPTU progressivo e a desapropriação.

(...)

Depois de notificado, o dono do imóvel tem prazo de um ano para apresentar plano de utilização e mais dois anos para o início das obras no caso de terrenos. Só será aplicado o IPTU progressivo se o plano não for apresentado ou se o proprietário não cumpri-lo. Nesse caso, **a alíquota dobra a cada ano**. Se começar em 2%, por exemplo, no ano seguinte passará para 4% e no próximo para 8%. **A prefeitura poderá desapropriar quando a alíquota atingir 15% ou depois de passados cinco anos da cobrança.**

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E IPTU



Notícias STF



Quarta-feira, 17 de outubro de 2018

Imóveis de programa habitacional da União operado pela Caixa são imunes a IPTU

O Supremo Tribunal Federal (STF), na tarde desta quarta-feira (17), deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal contra o município de São Vicente (SP) sobre cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). **O Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001.** Segundo o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, **aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.** No caso, o entendimento foi de que a Caixa Econômica Federal (CEF) administra programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.

Para fim de repercussão geral, foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

SÚMULA VINCULANTE 52

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

- **CORREIOS VENCEM DISCUSSÃO SOBRE PAGAMENTO DE IPTU NO SUPREMO (16/10/2014)**

Por sete votos a dois, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ontem que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) **não precisa recolher** o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O entendimento foi tomado em repercussão geral após a análise de um caso envolvendo o município de Salvador (BA).

(...)

Os debates tiveram como plano de fundo o monopólio do serviço postal, garantido aos Correios. O relator do processo, ministro Dias Toffoli, que votou de forma favorável à companhia, lembrou que o Supremo, em 2013, já entendeu que os Correios não precisam recolher o Imposto sobre Serviços (ISS).

(...)

Toffoli destacou, entretanto, que **a imunidade do IPTU deveria ficar restrita aos imóveis que são dos Correios** e estão sendo utilizados pela empresa estatal. Imóveis alugados, por exemplo, estariam fora do benefício.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E IPTU



- **NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO QUE SE ENCONTRA EM POSSE PRECÁRIA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.**

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Imunidade tributária recíproca. **Imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público.** Utilização do bem na atividade fim. Impossibilidade de cobrança de IPTU. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas n^os 282 e 356/STF. 2. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança o imóvel pertencente à União que se encontra em posse precária de concessionária de serviço público para ser utilizado na atividade fim a qual essa se destina. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 947142 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016)

- **EMPRESAS DEVEM PAGAR IPTU DE IMÓVEIS ALUGADOS DA UNIÃO (07/04/2017)**

As prefeituras venceram ontem duas disputas travadas no Supremo Tribunal Federal (STF). Nos julgamentos, em repercussão geral, **os ministros entenderam que empresas privadas e de economia mista devem pagar o IPTU de imóveis arrendados ou cedidos por entes públicos**. Para eles, os inquilinos não teriam direito à imunidade tributária recíproca que veda a um ente da federação cobrar tributo de outro.

(...) Em seu voto, ele [Ministro Marco Aurelio] afirmou que a Constituição estabelece que sociedades de economia mista e empresas públicas ficam sujeitas ao regime jurídico próprio das companhias privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Assim, não se beneficiariam da imunidade tributária recíproca.

(...) Ele foi acompanhado por Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski. Quem abriu divergência foi o ministro Edson Fachin, que considerou que o imposto tem como base a propriedade imobiliária que, no caso, é da União, atraindo a incidência da imunidade tributária recíproca. Seguiram Fachin o ministro Celso de Mello e a presidente do STF, Cármen Lúcia.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E IPTU



- **NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.

(RE 601720, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, INC. VI, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO). BEM IMÓVEL DA UNIÃO. CESSÃO A EMPREENDIMENTO PRIVADO EXPLORADOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA. **INAPLICABILIDADE DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 434251, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

SEMINÁRIO

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)

No ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da cobrança do IPTU, relativamente a um terreno público arrendado a uma pessoa jurídica de direito privado. Até essa decisão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era pela aplicação da imunidade tributária. Nos termos do art. 150, VI, alínea "a", da Constituição Federal, não haveria incidência do IPTU, pois o ente municipal não poderia tributar um imóvel pertencente a outro ente federado.

Neste cenário, pergunta-se: Qual é a regra-matriz de incidência do IPTU? O novo entendimento do Supremo Tribunal Federal está correto? O IPTU, afinal, incide sobre o imóvel público arrendado a uma pessoa jurídica de direito privado?

OBRIQADO A TODOS!